

O dualismo jurisdicional e a resolução de conflitos de competência pelas jurisdições francesas: A atuação do Tribunal de Conflitos na garantia do equilíbrio jurisdicional e do respeito ao artigo 6º da CEDH

Jurisdictional Dualism and the Resolution of Jurisdictional Conflicts by French Courts: The Role of the Court of Jurisdictional Conflicts in Ensuring Judicial Balance and Compliance with Article 6 of the ECHR

Lara Campos Arriaga¹

Raquel C. Ramos Machado Malenchini²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a atuação do Tribunal de Conflitos na garantia do equilíbrio jurisdicional francês e do respeito ao artigo 6º da CEDH através do método descritivo-analítico e jurídico-dogmático. Aborda-se, primeiramente, a estrutura e a competência da Ordem Judiciária. Expõe-se, em seguida, a estrutura e a competência da Ordem Administrativa. Analisa-se, na sequência, a missão do Tribunal de Conflitos na resolução de conflitos de competência. Explora-se, posteriormente, o papel dessa Jurisdição na prevenção de controvérsias de competência. Com o estudo, verificou-se que, devido à existência do Dualismo Jurisdicional, poderão nascer litígios de atribuição de competência entre a Ordem Administrativa e Judiciária. Percebeu-se, também, a existência, da Questão Prejudicial como mecanismo destinado a resolver litígios de competência entre os tribunais. Constatou-se, entretanto, que o Tribunal de Conflitos possui função essencial na resolução de conflitos de competência entre as esferas Judiciária e Administrativa. Notou-se, outrossim, que a resolução dos conflitos de competência pelo Tribunal de Conflitos é um instrumento essencial para assegurar o equilíbrio entre as jurisdições da Ordem Judiciária e da Ordem

¹Doutora em direito pela Université Paris-Cité (França), em cotutela com a Universidade Federal do Ceará. Mestrado em direito pela Université Paris-Cité. Aprovada no Exame da Ordem dos Advogados de Versailles (França). Jurista em Paris desde 2017. Ex-assistente na Delegação de Portugal junto à Unesco em Paris. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7420292282543569>. ORCID : <http://orcid.org/0000-0002-7987-9112>

²Doutora em Direito pela USP. Advogada, professora de Direito Eleitoral e de Teoria da Democracia na Universidade Federal do Ceará. Ex Coordenadora da Pós-graduação em Direito na Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do grupo de pesquisa e extensão Agora, educação para a cidadania. Coordenadora da Área Acadêmica da Transparência Eleitoral Brasil. Lattes : <http://lattes.cnpq.br/3499098855052085>. ORCID : <http://orcid.org/0000-0002-9749-3539>

Administrativa. Concluiu-se, ademais, que a atuação do Tribunal de Conflitos na resolução e na prevenção de conflitos de competência é indispensável para assegurar que cada jurisdição opere dentro de seus limites, evitando a contrariedade de decisões judiciais e a duração excessiva de processos, favorecendo a celeridade processual e o direito a que toda pessoa tenha sua causa examinada por um juiz independente, em conformidade com os preceitos do artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Competência. Dualismo. Tribunal de Conflitos. França. CEDH.

Abstract: This article aims to analyze the role of the Court of Conflicts in ensuring French jurisdictional balance and compliance with Article 6 of the ECHR through descriptive-analytical and legal-dogmatic methods. First, it addresses the structure and jurisdiction of the Judicial Order. Next, it outlines the structure and jurisdiction of the Administrative Order. It then analyzes the mission of the Court of Conflicts in resolving conflicts of jurisdiction. It subsequently explores the role of this jurisdiction in preventing jurisdictional disputes. The study found that, due to the existence of jurisdictional dualism in France, disputes over the attribution of jurisdiction between the Administrative and Judicial Orders may arise. It also noted the existence of the preliminary ruling as a mechanism for resolving disputes over jurisdiction between courts. However, it was found that the Court of Conflicts plays an essential role in resolving conflicts of jurisdiction between the Judicial and Administrative Orders. It was also noted that the resolution of conflicts of jurisdiction by the Court of Conflicts is an essential tool for ensuring balance between the jurisdictions of the judicial and administrative orders. It was further concluded that the role of the Court of Conflicts in resolving and preventing conflicts of jurisdiction is indispensable to ensure that each jurisdiction acts within its limits, avoiding conflicting judicial decisions and excessive length of proceedings, favoring procedural speed, and the right of every person to have their case examined by an independent judge, in accordance with the provisions of Article 6 of the European Convention on Human Rights.

Keywords: Jurisdiction. Dualism. Court of Conflicts. France. ECHR.

1. Introdução

A França é uma república parlamentarista na qual, conforme o artigo 8 da Constituição francesa de 1958, o Presidente da República nomeia o Primeiro-Ministro (FRANÇA, 1958), que assegura a execução das leis, de acordo com o artigo 21 da Carta Magna (FRANÇA, 1958).

A organização da justiça na França é marcada pela existência de duas ordens jurisdicionais: a Ordem Judiciária, a qual está sob a hierarquia da

Corte de Cassação (*Cour de Cassation*) e a Ordem Administrativa, que é subordinada ao Conselho de Estado (*Conseil d'État*).

A separação entre as jurisdições reflete o princípio do dualismo Jurisdicional (*dualisme juridictionnel*) que possui origem no postulado da separação dos Poderes de Montesquieu. Cumpre ressaltar que o nascimento da jurisdição administrativa ocorreu devido à necessidade de que a autoridade judiciária não intervisse nos assuntos relativos à administração do governo francês.

No âmbito da Ordem Judiciária, o artigo 64 da Constituição francesa assegura a independência dos magistrados (FRANÇA, 1958). Convém observar, porém, que os membros do Ministério Público francês, também, possuem status de magistrados. Eles compõem, junto aos juízes civis e penais, o Corpo de magistrados da justiça civil (*corps de magistrats de la justice civile*). Ocorre, entretanto, que esses últimos julgam litígios, enquanto os membros do Ministério Público (*Parquet*) são magistrados detentores da ação penal pública, não exercendo, portanto, função jurisdicional.

Nota-se que a independência do Ministério Público é questionada pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 2008, *online*) que discorda da autonomia plena dos promotores de justiça franceses. Segundo essa jurisdição, os membros do Parquet não são independentes, pois eles atuam sob a hierarquia do Ministro da Justiça, o qual, por sua vez, é subordinado ao governo francês.

No que se refere à Ordem Administrativa, a independência de seus magistrados é prevista no bloco de constitucionalidade francês (*Bloc de constitutionnalité*), uma vez que se trata de um Princípio Fundamental Reconhecido pelas Leis da República (PFRLR) de 1987, consagrado através da decisão *Conseil de la Concurrence* do Conselho Constitucional francês (*Conseil Constitutionnel*, 1987, *online*). Cumpre afirmar que esse dispositivo integra, hoje, a Constituição francesa atual, uma vez que todos os

instrumentos normativos os quais compõem o bloco de constitucionalidade possuem valor constitucional.

É possível, também, ressaltar, dentro do panorama de jurisdições francesas, a existência da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte de Justiça da União Europeia. Ocorre, entretanto, que essas duas jurisdições não integram nem a Ordem Judiciária nem a Ordem Administrativa francesa, mas desempenham função relevante no diálogo contínuo com as jurisdições da ordem administrativa e judiciária e na formação da jurisprudência francesa.

No âmbito deste estudo, é merecido, também, destacar a existência do Conselho Constitucional (*Conseil Constitutionnel*) entre as instituições francesas. Esse órgão desempenha função relevante na verificação da constitucionalidade das leis francesas. Outrossim, essa Instituição possui competência, conforme o artigo 58 da Constituição de 1958, em garantir a regularidade das eleições presidenciais nacionais (FRANÇA, 1958).

Ademais, segundo o artigo 61 da Carta Magna francesa, o Conselho Constitucional efetua o controle de constitucionalidade antes da entrada em vigor do texto legislativo quando novas leis orgânicas lhe são submetidas para análise (FRANÇA, 1958), cabendo a seus membros pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade. Outro modo de controle de constitucionalidade que pode ser efetuado pelos membros do *Conseil Constitutionnel*, após a entrada em vigor do texto legislativo, realizar-se por meio da Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC), cuja regulamentação é prevista na Lei Orgânica 1.523 do 10 de dezembro de 2009. Percebe-se, portanto, que, embora o Conselho Constitucional não seja uma jurisdição, ele tem um papel de destaque em meio às jurisdições francesas, uma vez que ele decidirá se irá abrogar uma determinada disposição legislativa.

Convém observar também que, em matéria de QPC, o diálogo entre as duas Cortes Supremas Francesas e o Conselho Constitucional passa a ser obrigatório, visto que são as cortes supremas que transmitem a questão de

constitucionalidade recebida por uma jurisdição inferior ao Conselho Constitucional.

Ressalte-se que a Corte de Justiça da União Europeia é um organismo que pertence à União Europeia cuja função principal é garantir que os estados-membros europeus respeitem a legislação regional. Quanto à Corte Europeia de Direitos Humanos, convém observar que ela possui como função principal garantir que os estados europeus cumpram os dispositivos da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ademais, acerca desses órgãos, cumpre destacar o conteúdo do artigo 55 da Constituição de 4 de outubro de 1958 no que se refere à primazia dos instrumentos normativos internacionais assinados pela França. Esse dispositivo prevê que: “Os tratados ou acordos que tenham sido devidamente ratificados ou aprovados têm, a partir do momento de sua publicação, uma autoridade superior à das leis.” (FRANÇA, 1958).

Vale destacar, também, a importância do artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos no direito francês. Esse dispositivo legal assegura o direito a um processo equitativo, garantindo a toda pessoa o direito ao exame justo e público de sua causa por um tribunal independente e imparcial, constituído conforme a lei. (EUROPA, 1950). Esse tribunal, também, possuirá competência para decidir tanto sobre direitos e obrigações de natureza civil quanto sobre o fundamento de qualquer acusação penal dirigida contra o indivíduo. O cumprimento do conteúdo do artigo 6º da CEDH é, portanto, indispensável a efetivação do acesso à justiça.

Convém dizer que o teor do artigo 6º da CEDH é invocado diversas na análise de textos legislativos e da jurisprudência francesa. Conforme afirma ROUVILLOIS (p. 92, 2019): “Em meio século, a Corte Europeia de Direitos Humanos já produziu uma jurisprudência abundante e notavelmente criativa.”

A existência do dualismo jurisdicional, embora promova uma repartição rigorosa de competências entre duas ordens, pode gerar conflitos

de competências entre tribunais. De acordo com DAMIENS, HOFFSCHIR, LLAHI e MAUCLAR (2024, p. 28), as regras de competência se destinam a determinar a jurisdição que deverá conhecer uma demanda judicial. Percebe-se que o surgimento de impasses jurídicos entre as duas ordens jurisdicionais francesas levou à criação, em 1872, do Tribunal de Conflitos, cujo objetivo principal é solucionar os conflitos de competência entre as duas jurisdições.

Diante do contexto descrito, torna-se necessário analisar o seguinte problema: De que forma o Tribunal de Conflitos age na prevenção e na resolução dos conflitos de competência entre a Ordem Administrativa e a Ordem Judiciária no sistema jurisdicional francês, a fim de promover o equilíbrio entre as Ordens e assegurar o cumprimento dos preceitos do artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos?

Cumprir afirmar que este estudo se justifica pela necessidade de compreender como o equilíbrio entre a Ordem Judiciária e a Ordem Administrativa, no âmbito do dualismo jurisdicional, é preservado face a conflitos de competência. O Tribunal de Conflitos, composto por membros do Conselho de Estado e da Corte de Cassação, exerce papel relevante nesse processo, uma vez que ele atua como jurisdição competente para resolver esses litígios, assegurando que cada tribunal atue no respeito dos limites de sua competência. Ademais, possui, também, função notória na prevenção de conflitos de competência, na redução de duração dos processos, favorecendo a celeridade processual e a coerência de decisões judiciais, evitando, assim, decisões contraditórias. Analisar o papel do Tribunal de Conflitos na resolução dos conflitos de competência no sistema jurisdicional francês é de considerável importância, uma vez que esse estudo permite verificar o modo como esse órgão contribui para a harmonia entre as duas ordens jurisdicionais e à promoção da efetividade do acesso à justiça, no cumprimento dos preceitos do artigo 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No âmbito deste trabalho, será utilizado o método descritivo-analítico, a fim de descrever e analisar como funciona o dualismo jurisdicional e a resolução de conflitos de

competência e, também, o método jurídico-dogmático, a fim de examinar normas constitucionais, leis e jurisprudência. Serão, portanto, analisadas fontes, como a Constituição Francesa de 1958, textos de lei relativos ao Tribunal de Conflitos e aqueles referentes à competência dos tribunais da Ordem Administrativa e da Ordem Judiciária. Ademais, serão, também, utilizadas doutrina de especialistas em direito e jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Ante o exposto, percebe-se a relevância de verificar qual o alcance do Tribunal de Conflitos na manutenção do equilíbrio entre a ordem judiciária e a ordem administrativa no âmbito da organização jurisdicional francesa, uma vez que essa Corte busca determinar quando uma dessas duas jurisdições possuirá competência para julgar um litígio determinado.

Nos próximos parágrafos, examinaremos o funcionamento do dualismo jurisdicional e os mecanismos criados pelo legislador francês para promover uma resolução eficaz dos conflitos de competência entre as duas jurisdições.

2. O sistema francês do dualismo jurisdicional: A existência da ordem administrativa e da ordem judiciária

A primeira parte deste artigo apresentará a composição e a competência dos tribunais pertencentes ao sistema judiciário e administrativo francês.

2.1. A estrutura e a competência da Ordem Judiciária

Conforme estabelece o artigo 64 da Constituição francesa de 1958 (FRANÇA, 1958, *online*): “O Presidente da República garante a independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho Superior da Magistratura.” De acordo com que foi destacado anteriormente,

a Ordem Judiciária é composta por juízes independentes e imparciais que fazem parte das jurisdições civis e penais. O ministério público, titular da ação penal pública, exerce suas funções junto às jurisdições da Ordem Judiciária.

Insta afirmar que o tribunal que possui competências mais relevantes na Ordem Judiciária é o Tribunal Judiciário o qual é, portanto, a jurisdição de direito comum do primeiro grau. Convém ressaltar que esse Tribunal foi criado com a união entre os antigos Tribunais de Grande Instância e Tribunais de Instância (*Tribunaux de Grande Instance et Tribunaux d'Instance*). Essa importante reforma da justiça francesa ocorreu no ano de 2020 e teve como objetivo simplificar o acesso do cidadão à justiça.

No Tribunal Judiciário, a regra é a obrigatoriedade de representação por advogado, ao passo que nas jurisdições de exceção, o processo é menos formal, estando sujeito ao princípio da oralidade e à ausência de obrigatoriedade de representação por advogado. Convém afirmar que, com a reforma de 2020, alguns antigos Tribunais de instância deram origem aos tribunais de proximidade (*Chambres de proximité*) que possuem, por exemplo, competência exclusiva em matéria de conflitos entre vizinhos e outros litígios do dia-a-dia do valor de até 10 mil euros. Além disso, os Tribunais de proximidade são anexos dos tribunais judiciais e, conforme o artigo L212-8 do Código de Organização Judiciária (FRANÇA, 1978), situam-se na mesma circunscrição da Corte de Apelação do Tribunal Judiciário.

Conforme mencionado anteriormente, o Tribunal Judiciário é a jurisdição com maior número de competências entre as jurisdições de primeiro grau. Essa jurisdição possui competência em primeira instância para julgar litígios de direito privado, quando a competência não for expressamente atribuída à outra jurisdição. Além disso, no âmbito Tribunal Judiciário, existirão varas (*chambres*) com juízes únicos ou com turmas colegiadas de primeira instância. É igualmente importante salientar que alguns Tribunais judiciais no Território Francês têm competência exclusiva e especial, por

exemplo, em matérias de marcas e desenhos, cuja competência é atribuída apenas ao Tribunal Judiciário de Paris, segundo estabelece o artigo R211-7 do Código de Organização Judiciária (FRANÇA, 1978).

Entre os juízes únicos, é possível destacar, por exemplo, a existência do Juiz do Contencioso e da Proteção, que terá um papel relevante na proteção de pessoas vulneráveis. Também, convém salientar a função do Juiz de Negócios Familiares (*Juge des affaires familiales*), que possuirá competência em matéria de divórcio. Deve-se, também, destacar a figura do *Juge de la Mise en État*, o juiz responsável pela fase de instrução civil, que é competente para preparar processos mais complexos antes do julgamento, conforme o artigo 780 do Código de Processo Civil (FRANÇA, 1976). É importante ressaltar que compete a esse magistrado examinar toda a instrução processual em matéria cível, assegurando o respeito ao contraditório e preparando o processo para ser apreciado pelo juiz responsável pelo julgamento.

O Tribunal Judiciário é, portanto, a jurisdição que possuiu competência de atribuição em princípio, de modo que todas as matérias que não forem de sua competência serão julgadas pelas jurisdições de exceção. É válido, também, acrescentar o papel relevante do Juiz das Crianças (*Juge des enfants*), conforme previsto no artigo L252-1 do Código de Organização Judiciária (FRANÇA, 1978). Esse magistrado possui competência em matéria de assistência educativa, em proteção de menores de idade emancipados e, também, em assuntos penais, julgando delitos e contravenções de quinta classe cometidos por menores de idade.

Convém mencionar, também, o papel relevante do Juiz de Instrução (*Juge d'instruction*) e a função importante do Juiz das Liberdades e da Detenção (*Juge des libertés et de la détention*), que decidem, de forma não-colegiada, em matéria penal. Relativamente ao Juiz de Instrução, trata-se de um magistrado independente responsável pela instrução processual. É importante salientar que, no direito francês, a instrução é obrigatória em processos criminais, mas permanece facultativa no caso de processos de

julgamento de delitos, conforme estabelece o artigo 79 do Código de Processo Penal (FRANÇA, 1959). Ocorre, entretanto, que a instrução não é efetuada em julgamentos de contravenções penais. Nota-se, também, que, a função do Juiz de Instrução é ampla no processo penal francês, pois, conforme o artigo 81 do Código de Processo Penal (FRANÇA, 1959), ele realiza todos os atos de investigação que julgar úteis para a descoberta da verdade, instruindo tanto para acusação quanto para defesa. Quanto ao Juiz das Liberdades e da Detenção, esse possui papel ativo relativamente à prisão provisória, escutas telefônicas e perquisição. É ele quem possui competência nessas três matérias.

No que se refere às jurisdições “de exceção”, é necessário destacar a existência do Tribunal de comércio (*Tribunal de commerce*), do Tribunal Trabalhista (*Conseil de Prud’hommes*) e do Tribunal Paritário dos Arrendamentos Rurais (*Tribunal paritaire des baux ruraux*). Relativamente ao Tribunal de Comércio, ele é competente para resolver os litígios relativos a negócios entre comerciantes, artesãos, instituições de crédito e sociedades comerciais, bem como outros atos de comércio entre quaisquer pessoas, conforme o artigo L721-3 do Código de Comércio (FRANÇA, 2000). É igualmente importante salientar, que esse Tribunal é formado por membros da profissão que são, portanto, juízes leigos (*consulaires*) eleitos por seus pares. Além disso, o Tribunal de Comércio é a mais antiga jurisdição francesa. A representação por advogado é a regra, entretanto, se o valor da causa for inferior a dez mil euros, a representação não será obrigatória.

Relativamente ao Tribunal Trabalhista (*Conseil de Prud’hommes*), trata-se, também, de uma instituição paritária, cujos membros são representantes de empregadores e de empregados. Nesse tribunal, a conciliação é obrigatória antes do julgamento, a fim de resolver litígios ocorridos devido à celebração, à execução e à rescisão de contratos de trabalho. Convém mencionar que a representação por advogado não é obrigatória no

Conseil de Prud'hommes, de modo que a pessoa poderá ser representada, por exemplo, por um defensor sindical.

Com relação aos Tribunais paritários de arrendamentos rurais, convém informar que são competentes para julgar litígios entre proprietários de terras e arrendatários, de acordo com o artigo L491-1 do Código Rural e da Pesca Marítima (FRANÇA, 2010). Eles são compostos por um juiz profissional e por juízes leigos, representando proprietários de terras e agricultores. Embora haja uma complexidade em matéria agrícola, a obrigatoriedade de advogado não existe no âmbito desses tribunais, que não são permanentes.

No que se refere às jurisdições penais colegiadas, destacam-se os Tribunais de Polícia, os Tribunais Correcionais e as Cortes dos Sentados (*Cour d'assises*). Essas jurisdições estão localizadas dentro do Tribunal Judiciário, porém cada uma possui competência específica. Dessa forma, os Tribunais de Polícia possuem competência em matéria de julgamento de contravenções penais, os Tribunais Correcionais apreciam os delitos e, as Cortes dos Sentados possuem competência no julgamento de crimes, sendo, também, compostas por júri popular.

A fim de promover maior eficácia no julgamento de crimes, foram criadas em 2025, as Cortes Criminais Departamentais (*Cour criminelle départementale*), que, contrariamente à *Cour d'Assises*, não possuem júri popular, de acordo com o artigo 380-17 do Código de Processo Penal (FRANÇA, 1959), sendo compostas, portanto, de magistrados de carreira.

As 36 Cortes de Apelação existentes no território nacional, têm, conforme o princípio do Duplo grau de jurisdição (*Double degré de juridiction*), competência para reexaminar litígios julgados por juízes de primeira instância. No que se refere à competência das Cortes de Apelação, o artigo L311-1 do Código de Organização Judiciária (FRANÇA, 1978) estabelece que: “A Corte de Apelação é competente, sem prejuízo das atribuições conferidas a outras jurisdições, para apreciar as decisões judiciais, civis e penais, proferidas em primeira instância.” Percebe-se que o valor da causa, deve ser

superior a cinco mil euros, atualmente, que é o valor de referência mínimo para que possa se fazer apelação em sede de processo civil.

Na França, as Cortes de Apelação poderão examinar novamente decisões pronunciadas por juízes do Tribunal Judiciário e decisões pronunciadas pelas jurisdições de exceção anteriormente mencionadas. As Cortes de Apelação podem, portanto, reexaminar a apelação em matéria cível, comercial, social e penal. É válido, entretanto, destacar que, dentro dessas jurisdições de segunda instância, existirá também a vara de apelações correcionais (*chambre des appels correctionnels*), com competência para examinar as apelações do Tribunal de Polícia e do Tribunal Correcional, e uma vara da instrução (*chambre de l'instruction*), com competência para julgar as apelações contra as decisões do Juiz de instrução e do Juiz das liberdades de detenção.

Nas Cortes de Apelação, é necessário destacar a existência do Conselheiro da instrução civil (*Conseiller de la mise en état*), cujas funções são semelhantes às do *Juge de la mise en état* do Tribunal Judiciário. Ele verifica, portanto, o respeito do contraditório entre as partes, a comunicação das provas entre elas e o respeito dos prazos processuais. As atribuições do *Conseiller de la mise en état* são previstas no artigo 913 do Código de Processo Civil. Convém destacar que o Ministério Público é representado junto à Corte de apelação pelo Ministério Público Geral (*Parquet général*).

É relevante enfatizar que, na França, antes do depósito da petição de apelação, as partes devem fazer uma declaração eletrônica junto à Corte. Ademais, o prazo para interpor esse recurso é de um mês, contado a partir da notificação da decisão do juiz de primeiro grau, conforme o artigo 538 do Código de Processo Civil (FRANÇA, 1976).

A importância da Corte de Cassação não pode ser ignorada no presente trabalho. Essa jurisdição possui a função principal de efetuar a verificação da conformidade das decisões do juiz de primeira instância e das cortes de apelação em relação à legislação francesa. Importa ressaltar, entretanto, que

a Corte de Cassação não constitui uma jurisdição de última instância, uma vez que ela não possui como função julgar novamente um litígio. Ademais, o acesso à essa jurisdição é condicionado à observação de uma série de exigências legais específicas. Entre elas, é necessário que a decisão impugnada não seja suscetível de apelação, conforme o artigo 605 do Código de Processo Civil. Outrossim, exige-se a existência de uma questão nova que apresente uma dificuldade séria, conforme o artigo L441-1 do Código de Organização Judiciária (FRANÇA, 1978).

Em relação ao objetivo do dispositivo da cassação, o artigo 604 do Código de Processo Civil (FRANÇA, 1976), estabelece que: “O recurso de cassação visa a fazer com que a Corte de Cassação censure a desconformidade da decisão impugnada com as regras de direito.” É necessário esclarecer, entretanto, que esse recurso é cabível apenas quando não for possível a interposição de outro meio recursal que possa reexaminar uma decisão judicial a qual já tenha sido proferida. Ademais, o prazo de interposição é de dois meses contados a partir da referida decisão judicial e de sua notificação, sendo, portanto, um recurso extraordinário. Insta, porém, acrescentar que, similarmente ao Conselho de Estado, a Corte de Cassação pode ser acionada para emitir uma consulta a uma outra jurisdição.

2.2 A estrutura e a competência da Ordem Administrativa

A Ordem Administrativa francesa possui como função julgar os litígios entre o Estado e as pessoas de direito privado. Convém salientar que no topo da Ordem Administrativa, o Conselho de Estado (*Conseil d'Etat*) está presente. É necessário afirmar que, durante o Antigo Regime, a justiça estava retida nas mãos do Chefe do Estado, passando, em seguida, a ser delegada nas mãos de um juiz especializado e independente. Conforme afirmam FRICERO e GOUJON BETHAN (p. 161, 2024): “A lei do 16-24 de agosto de 1790 proibiu ao juiz judiciário de julgar a administração.” Dessa forma, foi

criado, em seguida, em 1872, o Tribunal de Conflitos que, conforme será examinado mais adiante, julga os litígios de competência entre a ordem judiciária e a ordem administrativa.

No primeiro grau da Ordem Administrativa estão os Tribunais Administrativos. Nota-se que, nesses tribunais, os julgamentos poderão ser feitos por um só juiz ou por turmas colegiadas.

Com relação à competência territorial dos Tribunais Administrativos, o artigo R312-1 do Código de Justiça Administrativa (FRANÇA, 2001), prevê que: “O Tribunal Administrativo territorialmente competente é aquele na circunscrição do qual se encontra legalmente a sede da autoridade que, seja no exercício de seu próprio poder, seja por delegação, tomou a decisão impugnada.” Além de ter competência para julgar litígios na primeira instância, insta mencionar, segundo afirmam FRICERO e GOUJON BETHAN (p. 166, 2024) que esses tribunais, também, podem desempenhar funções de natureza consultiva, emitindo pareceres sobre questões que lhes sejam submetidas, bem como atuar em matéria de mediação, auxiliando as partes a encontrarem soluções consensuais para os litígios.

É importante, contudo, ressaltar que o Tribunal Administrativo nem sempre atua como instância inicial. Cumpre afirmar que, no âmbito da jurisdição administrativa, excepcionalmente, e, em contraste com a Ordem Judiciária, o Conselho de Estado e as Cortes Administrativas de Apelação poderão exercer competência para julgar litígios em primeira instância.

As Cortes Administrativas de Apelação possuem competência para reexaminar, em segunda instância, decisões de juízes administrativos de primeiro grau. Ocorre que, em determinados casos, algumas cortes de apelação poderão exercer competências específicas, como a Corte Administrativa de Apelação de Paris que, segundo o artigo R311-2 do Código de Justiça Administrativa (FRANÇA, 2001), será a única jurisdição competente para o julgamento, em primeira e última instância, de “recursos interpostos contra as portarias do ministro responsável pelo trabalho

relativas à representatividade das organizações sindicais de trabalhadores e das organizações profissionais do empregador.” Ademais, convém esclarecer que a Corte Administrativa de Apelação competente territorialmente será aquela cuja jurisdição territorial abrange a sede do Tribunal Administrativo.

No topo da Ordem Administrativa, é necessário destacar a importância relevante do Conselho de Estado no contexto das jurisdições francesas. Acerca de suas competências, convém afirmar, que essa Corte (*CONSEIL D'ÉTAT, online*): “É um dos pilares do Estado de direito. Por um lado, resolve os litígios entre cidadãos, empresas e associações e a administração. Por outro lado, propõe ao Governo e ao Parlamento melhorias para tornar as leis e os regulamentos mais seguros, antes de serem votados ou entrarem em vigor.”

O Conselho de Estado pode exercer função de julgar, em primeira e última instância, certos litígios envolvendo pessoas que ocupam cargos relevantes no Governo francês. Dessa forma, ele poderá examinar, nos termos do artigo R311-1 do Código de Justiça Administrativa (FRANÇA, 2001), os recursos interpostos contra as decisões do Presidente da República, contra os atos regulamentares dos ministros e alguns litígios envolvendo agentes públicos. Ademais, de acordo com o artigo R321-1 do Código de Justiça Administrativa (FRANÇA, 2001), essa Instituição poderá decidir, em matéria de recursos, contra as sentenças dos Tribunais Administrativos em assuntos de conflitos relativos às eleições municipais.

Desse modo, verifica-se que o Conselho de Estado não atua apenas como uma jurisdição de reexame de decisões em terceira instância, uma vez que ele poderá também exercer função jurisdicional de exame de determinadas decisões de segunda instância.

Cumpre, ainda, destacar a função do Conselho de Estado como jurisdição de cassação, similarmente à Corte de Cassação da Ordem Judiciária, conforme prevê o artigo R822-1 do Código de Justiça Administrativa (FRANÇA, 2001). Nesse caso, caberá às jurisdições de primeiro grau encaminhar a solicitação de cassação ao Conselho de Estado,

que analisará, no prazo de três meses, a possibilidade de proceder à cassação da decisão, verificando se houve a boa aplicação das regras de direito. Ademais, é importante destacar que o Conselho de Estado possui função essencial na elaboração de leis, ao ser consultado pelo Primeiro Ministro, segundo dispõe o artigo L112-1 do Código de Justiça Administrativa (FRANÇA, 2001). Na segunda parte deste trabalho, a resolução de conflitos de competência em litígios na França será examinada.

3. O sistema francês de resolução de conflitos de competência

Antes de analisar a resolução de conflitos de competência pelo Tribunal de Conflitos, cumpre mencionar que as jurisdições possuem a faculdade de resolver, entre si, controvérsias surgidas no decorrer de julgamentos de litígios, por meio do mecanismo da Questão Prejudicial, conforme o artigo 49 do Código de Processo Civil (FRANÇA, 1976). Dessa forma, quando uma questão apresentar dificuldade séria e se inserir na competência da jurisdição administrativa, a jurisdição judicial inicialmente acionada encaminhará a questão à jurisdição administrativa competente.

Até que uma decisão sobre a questão prejudicial seja proferida, o julgamento permanecerá interrompido no âmbito da jurisdição judiciária. Ocorre, entretanto, que, em diversas situações, a problemática em questão é relativa à própria competência para julgar o litígio, e não a uma questão que necessita ser esclarecida entre as duas Ordens jurisdicionais. Nessa situação, caberá ao Tribunal de Conflitos intervir.

3.1 A atribuição de Tribunal de Conflitos na resolução de conflitos de competência

Conforme destacado anteriormente, o Tribunal de Conflitos foi instituído em 1872 a fim de resolver conflitos de competência entre a Ordem Judiciária e a Ordem Administrativa. Essa Instituição passou por uma reforma que contribuiu para a sua modernização no ano de 2015. Ademais, essa Jurisdição é composta por membros do Conselho de Estado e membros da Corte de Cassação. Nota-se, também, que antes da reforma de 2015, sua presidência era exercida pelo Ministro da Justiça. Atualmente, o presidente é eleito, alternativamente, por um membro de cada uma dessas Cortes, conforme o artigo 3º da lei do 24 de maio de 1872 (FRANÇA, 1872).

Convém afirmar, também, que, no âmbito desse tribunal, o processo é escrito, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto 233 de 27 de fevereiro de 2015 (FRANÇA, 2015), e que as partes devem ser representadas por um advogado habilitado aos Conselhos (*Avocat aux conseils*), segundo o artigo 5º desse mesmo dispositivo legal. É necessário, contudo, esclarecer que esses advogados se diferem dos advogados que intervêm nos outros tribunais, uma vez que eles não possuem habilitação para intervir junto à Corte de Cassação, junto ao Conselho de Estado e junto ao Tribunal de Conflitos.

Relativamente ao processo no Tribunal de Conflitos, nota-se que os debates ocorrem em audiência pública após uma instrução contraditória, de acordo com o artigo 7º da lei do 24 de maio de 1872 relativa ao Tribunal de Conflitos (FRANÇA, 1872). Ademais, as decisões dessa Jurisdição se impõem às demais da Ordem Administrativa e da Ordem Judiciária.

Cumprе mencionar, também, a presença de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Conflitos. Percebe-se que esses membros são denominados Relatores (*Rapporteurs*), que poderão opinar acerca dos processos julgados pelo Tribunal de Conflitos. Ademais, é válido afirmar que o Ministério Público é, portanto, composto de membros do Ministério Público Geral junto à Corte de Cassação e de membros do Conselho de Estado, conforme dispõe o artigo 4º da Lei do 24 de maio de 1872 (FRANÇA, 1872).

Os conflitos de competência que podem existir entre jurisdições da Ordem Judiciária e da Ordem Administrativa classificam-se em conflitos positivos ou negativos exceto junto às jurisdições penais, nas quais nenhum conflito poderá ser suscitado, conforme o artigo 14 da lei do 24 de maio de 1872 (FRANÇA, 1872).

Haverá conflito positivo quando o prefeito de uma entidade administrativa enviar à secretaria do tribunal competente uma exceção de incompetência, que deverá ser fundamentada. Nota-se, portanto, que haverá conflito positivo quando a jurisdição administrativa se declarar incompetente para julgar um litígio, informando que a competência pertence à Ordem Judiciária. Em seguida, a jurisdição deverá decidir rapidamente sobre a exceção de incompetência, conforme dispõe o artigo 20 do Decreto 233 de 27 de fevereiro de 2015 (FRANÇA, 2015). O tribunal pertencente à ordem judiciária encaminhará, em seguida, ao Tribunal de Conflitos a exceção de incompetência, as eventuais observações do Ministério Público e as observações das partes, conforme estabelece o artigo 28 do Decreto 233 de 27 de fevereiro de 2015 (FRANÇA, 2015). Caberá, portanto, ao Tribunal de Conflitos decidir em um prazo de três meses.

Relativamente aos conflitos negativos de competência, é oportuno afirmar que eles ocorrerão quando ambas as jurisdições se declararem incompetentes para apreciar determinado litígio. Observa-se, ainda, que o artigo 38 do Decreto 233 de 27 de fevereiro de 2015 (FRANÇA, 2015.) estabelece que: “O recurso perante o Tribunal de Conflitos deve ser interposto no prazo de dois meses a contar do dia em que a última das decisões de incompetência se tornou irrevogável.” Percebe-se, portanto, que nessa hipótese, as partes devem submeter o litígio ao Tribunal de Conflitos, a fim de que ele determine a qual jurisdição caberá julgar a questão litigiosa.

3.2 A atribuição de Tribunal de Conflitos na resolução de conflitos de competência

Cumpre assinalar que as jurisdições francesas, também, podem submeter um litígio ao Tribunal de Conflitos, a fim de prever conflitos de competência, conforme estabelece o artigo 32 do Decreto 233 de 27 de fevereiro de 2015 (FRANÇA, 2015). Nesse contexto, caso um tribunal da Ordem Judiciária ou da Ordem Administrativa alegue não ser competente para julgar um litígio, por entender que ele não pertence à sua Ordem, qualquer tribunal da outra Ordem, se considerar que o litígio pertence à ordem jurisdicional inicialmente acionada, deve, por meio de uma decisão fundamentada e irrecorrível, encaminhar ao Tribunal de Conflitos a decisão sobre a questão de competência suscitada.

Ademais, é válido acrescentar que, até que haja o pronunciamento de uma decisão por parte do Tribunal, o processo permanecerá suspenso. Nesse caso, o Tribunal de Conflitos disporá de um prazo de três anos para decidir.

Insta destacar, também, que outra possibilidade de prevenção de conflitos que poderá ocorrer, será, segundo afirmam FRICERO e GOUJON-BETHAN (2024, p. 176) quando existir: “uma questão de competência apontando uma dificuldade séria e que coloque em risco a separação das ordens de jurisdição.” Nesse caso, caberá ao Tribunal de Conflitos decidir sobre qual jurisdição terá competência para julgar o processo.

Importa também salientar que uma terceira hipótese de conflito poderá existir quando houver decisões contraditórias emitidas pelas duas esferas jurisdicionais causando uma denegação de justiça em litígios com o mesmo objeto, conforme dispõe o artigo 15 da Lei do 24 de maio de 1872 (FRANÇA, 1872).

Percebe-se, também, que é possível acionar o Tribunal de Conflitos em casos de duração excessiva processual, a fim de se obter uma indenização em decorrência do prazo exacerbado em julgar uma causa, decorrente de dificuldades em estabelecer a jurisdição competente, de acordo com o artigo 16 da lei de 1872 (FRANÇA, 1872).

4. Conclusão

Diferentemente do Brasil, onde há apenas um único sistema de justiça com o Supremo Tribunal Federal no ápice da hierarquia, na França, a estrutura da justiça é dual. Nesse modelo, o Conselho de Estado ocupa o topo hierárquico da justiça administrativa, enquanto a Corte de Cassação ocupa o último grau da justiça judiciária.

Constatou-se que justiça judiciária francesa engloba a justiça civil e a justiça penal. No âmbito da Ordem Judiciária, constatou-se que o Tribunal Judiciário possui destaque com suas turmas colegiadas e seus juízes únicos em primeira e em segunda instância. Ademais, esse Tribunal é a jurisdição de direito comum no Estado francês. Relativamente à justiça administrativa, percebeu-se que compete às suas instituições julgar litígios envolvendo a Administração Pública e pessoas de direito privado.

Foi demonstrado, também, que, contrariamente à Corte de Cassação, o Conselho de Estado possui função para julgar litígios, dentre outras missões que foram examinadas.

Notou-se, entretanto, que, em decorrência do dualismo jurisdicional, conflitos de competência entre a Esfera Judiciária e a Esfera Administrativa poderão surgir, de modo que, para o bom funcionamento da justiça, soluções deverão ser encontradas no sistema jurisdicional francês.

Conforme analisado, evidencia-se o papel relevante que o Tribunal de Conflitos possui no seio da organização judiciária francesa. Trata-se de uma jurisdição que não se situa hierarquicamente acima do Conselho de Estado nem da Corte de Cassação, atuando de modo autônomo na resolução e na prevenção dos litígios de competência, sendo composta por membros de ambos os Tribunais.

Dessa forma, a atuação do desse Tribunal favorece, portanto, a correta repartição de competências entre as duas jurisdições, a redução da duração

excessiva de processos e a mitigação do surgimento de contrariedade de decisões, promovendo o equilíbrio entre a Ordem administrativa e a Ordem judiciária. Constatou-se, destarte, que essa intervenção contribui à efetividade dos preceitos do artigo 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, assegurando o direito de toda pessoa a ter sua causa examinada por um tribunal independente, em um prazo razoável, promovendo, portanto, um acesso mais amplo à justiça francesa.

Constatou-se, portanto, a importância da atuação do Tribunal de Conflitos na França, uma vez que sua existência permite minimizar o surgimento dos problemas de competência que tendem a aparecer em um contexto caracterizado pela existência de diversos tribunais que possuem competências materiais distintas. Ademais, essa situação é agravada pelo fato de que as regras de atribuição de critérios de competência nem sempre são claras ou lógicas. Conforme o exposto neste trabalho, principalmente no âmbito da justiça administrativa, algumas Cortes, embora sejam de primeira ou de segunda instância, possuirão competência, até mesmo, para julgar litígios em último grau.

Referências

EUROPA. Conselho da Europa. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma: 4 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_fra> Acesso em: 20 nov. 2025.

FRANÇA. **Code de Commerce** (Código de Comércio). Paris, 18 de setembro de 2000. em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000005634379/> Acesso em: 22 nov. 2025.

FRANÇA. **Code de Justice Administrative** (Código de justiça administrativa). Paris, 01 de janeiro de 2001. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070933/> Acesso em: 21 nov. 2025.

FRANÇA. **Code de l'Organisation Judiciaire** (Código de Organização Judiciária). Paris, 18 de março de 1978. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071164/> Acesso em: 24 nov. 2025.

FRANÇA. **Code de Procédure Civile** (Código de Processo Civil). Paris, 01 de janeiro de 1976. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/> Acesso em: 22 nov. 2025.

FRANÇA. **Code de Procédure Pénale** (Código de Processo Penal). Paris, 02 de março de 1959. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

FRANÇA. **Code Rural et de la Pêche Maritime** (Código Rural e da Pesca Marítima). Paris, 07 de maio de 2000. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071367/>. Acesso em : 24 nov. 2025.

FRANÇA. **Constitution du 4 Octobre 1958**. (Constituição do 4 de outubro de 1958). Paris, 05 de outubro de 1958. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000571356/>>. Acesso em : 19 nov. 2025.

FRANÇA. **Décret n° 2015-233 du 27 février 2015 relatif au Tribunal des conflits et aux questions préjudicielles** (Decreto n° 2015-233 do 27 de fevereiro de 2015 relativo ao Tribunal de conflitos e questões prejudiciais). Paris, 01 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000030296346>> Acesso em : 25 nov. 2025.

FRANÇA. **Loi du 24 mai 1872 relative au Tribunal des conflits** (Lei do 24 de maio relativa ao Tribunal de conflitos). Paris, 31 de maio de 1872. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT00000052109>>. Acesso em : 19 nov. 2025.

FRANÇA. Cour européenne des droits de l'homme. **Affaire Medvedyev et autres c. France (Requête no 3394/03)**. Arrêt. Strasbourg, 10 de julho de 2008. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-97988>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

FRANÇA. Conseil constitutionnel. **Décision n° 86-224 DC du 23 janvier 1987**. Paris: Conseil constitutionnel, 1987. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1987/86224DC.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2025.

DAMIENS, Audrey; HOFFSCHIR, Nicolas; LLAHI Laurence; MAUCLAR Stéphanie. **Cours de procédure civile**. Paris: Enrick B. Editions, 2024.

FRICERO, Nathalie; GOUJON-BETHAN Thibault. **Les Institutions Judiciaires**. 13^a. ed. Paris: Gualino Lextenso, 2024.

ROUVILLOIS, Frédéric. **Libertés fondamentales**. 3^a. ed. Paris: Flammarion, 2019.

CONSEIL D'ÉTAT, **Les missions du Conseil d'Etat**. Paris, s.d. Conseil d'État. Disponível em: <<https://www.conseil-etat.fr/qui-sommes-nous/le-conseil-d-etat/missions>> Acesso em : 20 nov. 2025.

Artigo recebido em: 26/11/2025.

Aceito para publicação em: 10/06/2026.